

EDITAL

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO E DE LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público e a todos faz saber que, foi aprovado o **Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados**, por deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sua sessão ordinária realizada, em 28 de junho de 2012, sob proposta da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, aprovada em reunião ordinária realizada, em 30 de maio de 2012, o qual se publica em anexo ao presente Edital, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

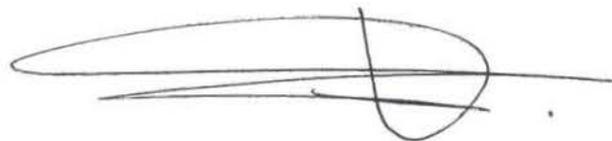
Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente a submissão a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais se torna público que o **Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados** entrará em vigor 15 dias após a sua publicação, ou seja, em 14 de julho de 2012.

Para constar, se mandou lavrar o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume deste Concelho.

Reguengos de Monsaraz, 29 de junho de 2012.

O Presidente da Câmara Municipal,



José Gabriel Paixão Calixto



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO E DE LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Artigo 1.º - Leis habilitantes.....	5
Artigo 2.º - Objeto.....	6
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação.....	6
Artigo 4.º - Delegação e subdelegação de competências.....	6
Artigo 5.º - Definições.....	6
Artigo 6.º - Índice de risco temporal de incêndio florestal.....	9
CAPÍTULO II - CONDIÇÕES DE USO DO FOGO.....	9
Artigo 7.º - Fogo técnico.....	9
Artigo 8.º - Queimadas.....	10
Artigo 9.º - Queima de sobrantes e realização de fogueiras.....	11
Artigo 10.º - Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras.....	11
Artigo 11.º - Lançamento de artefatos pirotécnicos.....	12
Artigo 12.º - Apicultura.....	13
Artigo 13.º - Outras formas de fogo.....	14
Artigo 14.º - Maquinaria e equipamento.....	14
Artigo 15.º - Fogo de supressão.....	14
CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE CONTROLO.....	14
SECÇÃO I - LICENCIAMENTOS.....	14
SUBSECÇÃO I - DAS QUEIMADAS.....	15
Artigo 16.º - Pedido de licenciamento.....	15
Artigo 17.º - Instrução.....	16
Artigo 18.º - Emissão de licença.....	16

SUBSECÇÃO II - DAS FOGUEIRAS TRADICIONAIS DE NATAL E DOS SANTOS POPULARES.....	17
Artigo 19.º - Pedido de licenciamento.....	17
Artigo 20.º - Instrução.....	17
Artigo 21.º - Emissão de licença.....	18
SECÇÃO II - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO DE ARTEFACTOS PIROTÉCNICOS.....	18
Artigo 22.º - Pedido de autorização prévia.....	18
Artigo 23.º - Instrução.....	19
Artigo 24.º - Emissão de autorização prévia.....	20
CAPÍTULO IV - LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS.....	20
Artigo 25.º - Limpeza dos terrenos.....	20
Artigo 26.º - Falta de limpeza dos terrenos.....	21
Artigo 27.º - Incumprimento da limpeza dos terrenos.....	21
CAPÍTULO V - SANÇÕES.....	22
Artigo 28.º - Fiscalização.....	22
Artigo 29.º - Contraordenações e coimas.....	22
Artigo 30.º - Sanções acessórias.....	23
Artigo 31.º - Levantamento, instrução e decisão das contraordenações.....	24
Artigo 32.º - Destino das coimas.....	24
Artigo 33.º - Medidas de tutela da legalidade.....	24
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25
Artigo 34.º - Dúvidas e omissões.....	25
Artigo 35.º - Taxas.....	25
Artigo 36.º - Normas revogatória.....	25
Artigo 37.º - Entrada em vigor.....	25

Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro que visa conferir uma maior descentralização administrativa, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento.

Com a publicação do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, foram estabelecidas medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, designadamente o estabelecimento de condicionalismos ao uso do fogo, pelo que se torna pertinente a atualização e a clarificação dos termos e conceitos relativos ao licenciamento de atividades que envolvem o uso do fogo, atualmente regulamentadas pelo Regulamento Municipal das Atividades Diversas.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para os municípios competências em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente a preparação e elaboração do quadro regulamentar, a aprovar pela Assembleia Municipal, respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo de artifício, bem como no acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal do Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar o exercício da atividade de fogueiras, queimas de sobranes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir, não só para um correto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, assim como para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de bens comuns como as matas, florestas e da própria paisagem, tantas vezes descaracterizada pela ocorrência de incêndios florestais.

Por existir vazio legal no que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente regulamento aborda esta matéria, a qual se reveste de grande importância, tendo em conta as reclamações existentes, e às quais não se consegue dar seguimento adequado, por falta de enquadramento legal, pondo -se assim em causa a segurança e a proteção de pessoas e bens.

O Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, mediante a publicação do Aviso n.º 4896/2012, no Diário da República, 2.ª Série, N.º 64, de 29 de março de 2012, não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões ao mesmo.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, é aprovado o:

Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, e com as alíneas i), j) e l) do artigo 2.º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de uso do fogo e o regime de licenciamento das atividades cuja atividade poderá causar risco de incêndio: fogueiras, queimas, queimadas, fogo técnico e da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefatos pirotécnicos e limpezas de terrenos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas no presente Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 5.º

Definições

- a) **Artefactos pirotécnicos** - qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzirem um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- b) **Área urbana** - é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas - abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área

superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;

- c) **Balões com mecha acesa** - são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- d) **Biomassa vegetal** - é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- e) **Contrafogo** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- f) **Espaços florestais** - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- g) **Espaços rurais** - os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- h) **Época da queima** - período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis, que permitem o uso do fogo em segurança;
- i) **Fogo controlado** - é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) **Fogo-de-artifício** - artefacto pirotécnico para entretenimento;
- k) **Fogo de supressão** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- l) **Fogo tático** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;

- m) **Fogo técnico** - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- n) **Fogueira** - é a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;
- o) **Fogueira tradicional** - combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades do Natal ou Santos Populares;
- p) **Foguetes** - artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- q) **Gestão de combustível** - a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- r) **Índice de risco temporal de incêndio florestal** - a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- s) **Índice de risco espacial de incêndio florestal** - a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;
- t) **Período crítico** - é o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais. Este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- u) **Proprietários e outros produtores florestais** - os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- v) **Queima** - é o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- w) **Queimadas** - é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;

- x) **Sobrantes de exploração** - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- y) **Supressão** - a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

Artigo 6.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1. O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O índice de risco temporal de incêndio florestal e respetiva cartografia são elaborados pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
3. Em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, fora do período crítico, o Gabinete Técnico Florestal tem a responsabilidade de informar as Juntas de Freguesia do concelho.

CAPÍTULO II

Condições de uso do fogo

Artigo 7.º

Fogo Técnico

1. As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.
2. As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.

3. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
4. Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita de tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.
5. Compete ao Gabinete Técnico Florestal do Município de Reguengos de Monsaraz o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal (POM).

Artigo 8.º

Queimadas

1. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico, desde que:
 - a) O índice de risco temporal de incêndio o seja inferior ao nível elevado;
 - b) Após licenciamento na Câmara Municipal;
 - c) Na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
2. A violação do exposto na alínea c), do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

Artigo 9.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
3. Excetuam-se do disposto no na alínea a), do n.º 1, as fogueiras destinadas a iluminação ou confeção de alimentos quando realizadas:
 - a) Em espaços não inseridos em zonas críticas, desde que realizadas nos locais expressamente previstos e identificados para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;
 - b) Por elementos de associações juvenis, reconhecidas pelo Corpo Nacional de Escutas, Associação de Escutismo de Portugal e Guias de Portugal, ou com sede no território do Município de Reguengos de Monsaraz.
4. Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1, e no n.º 2, a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.
5. Sem prejuízo no disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.
6. A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 10.º

Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras

1. No desenvolvimento da realização de queimas de sobranes de exploração e de fogueiras, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:
 - a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo de 10 metros, em vez de um único de grandes dimensões;

- b) O material a queimar deve ser afastado no mínimo 30 metros das edificações vizinhas existentes;
 - c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefônicos;
 - d) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
 - e) No local deve existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente, água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
 - f) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
 - g) Após a queima, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra de forma a apagar os braseiros existentes evitando possíveis reacendimentos.
2. O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sempre sobre o índice diário de risco de incêndio.
3. O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorram e até que as mesmas sejam devidamente apagadas e que seja garantida a sua efetiva extinção.
4. Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou insalubridade.

Artigo 11.º

Lançamento de artefactos pirotécnicos

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal, solicitada, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.
3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos n.ºs 1 e 2.

4. No caso de utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante o lançamento.
5. A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.
6. A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes medidas:
 - a) Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
 - b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
 - c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros locais;
 - d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;
 - e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto proteção em caso de acidente.

Artigo 12.º

Apicultura

1. Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se a restrição referida no número anterior.

Artigo 13.º

Outras formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 14.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte de pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
- b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6Kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000Kg.

Artigo 15.º

Fogo de supressão

Em todos os espaços rurais e florestais é permitida a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO III

Procedimentos Prévios de Controlo

Secção I

Licenciamentos

Subsecção I

Das queimadas

Artigo 16.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (o nome, a idade, o n.º do Bilhete de Identidade e de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão, o estado civil e a residência do requerente);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local da realização da queimada, incluindo indicação do artigo do prédio;
- d) Data proposta, duração prevista e local da realização da queimada;
- e) Tipo de material a queimar;
- f) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Fotocópia simples atualizada da descrição do imóvel no registo predial;
- c) Planta de localização do terreno onde se realizará a queimada (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- d) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a realização da queimada, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;
- e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado, responsabilizando-se pela vigilância e controlo da atividade, ou na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local;

- f) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado.

Artigo 17.º

Instrução

1. O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal do Município de Reguengos de Monsaraz, no prazo de 5 (cinco) úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Proximidade de manchas florestais;
- d) Tipo de material a queimar;
- e) Localização de infraestruturas;
- f) Meios de prevenção e combate.

2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

3. A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da queimada e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 18.º

Emissão da licença

1. O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da queimada.

2. Caso a mesma não se concretize na data prevista e pretenda o requerente concretizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de aditamento à licença, justificando as razões do adiamento da realização da queimada.

Subsecção II

Das fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (o nome, a idade, o n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão), o estado civil e a residência do requerente);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local da realização da fogueira, incluindo indicação do artigo do prédio;
- d) Data proposta, duração prevista e local da realização da fogueira.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Fotocópia simples do registo matricial do imóvel onde se pretende realizar a fogueira, caso a mesma se realize em propriedade privada;
- c) Planta de localização do terreno onde se realizará a fogueira (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- d) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso a mesma se realize em propriedade privada, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a realização da fogueira, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário

Artigo 20.º

Instrução

1. O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, devendo ser emitido parecer técnico.

2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entenda necessário proceder à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

3. A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da fogueira e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1. No alvará de licença emitido constarão os procedimentos e as condições definidas aquando do ato de licenciamento e que o requerente terá que cumprir.

2. O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da fogueira.

3. Caso a realização da fogueira não se concretize na data prevista e pretenda o requerente concretizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de aditamento à licença, justificando as razões do adiamento da realização da fogueira.

Secção II

Autorização Prévia para lançamento de artefatos pirotécnicos

Artigo 22.º

Pedido de autorização prévia

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefatos pirotécnicos, durante o período crítico, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do responsável pelo evento (o nome, a idade, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, o estado civil e a residência do requerente);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local de utilização do material pirotécnico e designação do evento;

- d) Data e hora proposta para realização do fogo-de-artifício;
- e) Tipo de material pirotécnico a utilizar.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração de este último, com autorização expressa, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;
- d) Declaração dos bombeiros que tomaram conhecimento dos lançamentos, nos termos do n.º 2, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

Artigo 23.º

Instrução

1. O pedido de autorização prévia é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, relativamente às condições de segurança para efetuar a utilização de material pirotécnico, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Local de lançamento;
- e) Tipo de material pirotécnico;
- f) Localização de infraestruturas;
- g) Meios de prevenção e combate.

2. Em função da análise dos elementos do pedido de autorização prévia e de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, o Gabinete Técnico Florestal deve emitir parecer técnico.

3. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização do fogo-de-artifício com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de seguranças impostas.
4. A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização do fogo-de-artifício e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 24.º

Emissão de autorização prévia

A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

CAPÍTULO IV

Limpeza de Terrenos Privados

Artigo 25.º

Limpeza dos terrenos privados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidade que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente, habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.
2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos e lotes destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e lotes referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.
3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em espaços urbanos ou urbanizáveis, assim definidos no Plano

Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

Artigo 26.º

Falta de limpeza de terrenos

1. A reclamação pela falta de limpeza de terrenos privados é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do reclamante (o nome, a idade, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, o estado civil e a residência);
- b) Identificação completa do responsável do proprietário do terreno a limpar (o nome, a idade, o estado civil e a residência);
- c) Descrição dos fatos e motivos da reclamação.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do reclamante;
- b) Fotocópia simples da Caderneta Predial;
- c) Planta de localização do terreno a limpar (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- d) Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza.

3. O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pelo Gabinete Técnico Florestal, o qual poderá no prazo máximo de 20 (vinte) dias efetuar uma vistoria ao local indicado para enquadramento.

Artigo 27.º

Incumprimento da limpeza de terrenos

1. Em caso de incumprimento da decisão do Município para limpeza do terreno, a Câmara Municipal, poderá realizar os trabalhos enunciados diretamente ou por intermédio de terceiros, sem qualquer formalidade, decorrendo, neste caso, todas as despesas por conta do detentor do terreno.

2. A intervenção prevista no número anterior é precedida de Edital a afixar, designadamente, no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 10 (dez) dias.
3. Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada.
4. A Câmara Municipal notificará, posteriormente as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos custos correspondentes.
5. Os proprietários são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpezas de terrenos.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 28.º

Fiscalização

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete ao Município de Reguengos de Monsaraz, bem como às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente, à Autoridade Florestal Nacional e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.
2. As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remetê-los à Câmara Municipal.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Reguengos de Monsaraz a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 29.º

Contraordenações e coimas

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Constituem contraordenações puníveis com coima de 140,00 € (cento e quarenta euros) a 5.000,00 € (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de 800,00 € (oitocentos euros) a 60.000,00 € (sessenta mil euros):

- a) As infrações ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, do artigo 7.º;
- b) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 8.º, sobre queimadas;
- c) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 6, do artigo 9.º, sobre queima de sobranes e realização de fogueiras;
- d) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 11.º;
- e) A infração ao disposto no artigo 12.º;
- f) A infração ao disposto no artigo 13.º;
- g) A infração ao disposto no artigo 14.º;
- h) A infração ao disposto no artigo 25.º e n.º 5, do artigo 27.º.

3. Constitui contraordenação, a realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punível com coima de 30,00 € (trinta euros) a 1.000,00 € (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30,00 € (trinta euros) a 270,00 € (duzentos e setenta euros) nos demais casos.

4. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

5. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas no artigo 27.º do presente Regulamento, quanto à queima de sobranes, realização de fogueiras e fogo técnico, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás no âmbito de atividades e projetos florestais.
2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de 2 (dois) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 31.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1. O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como às câmaras municipais.
2. A instrução dos processos de contraordenações compete à Câmara Municipal nos casos de violação do presente Regulamento.
3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas e respetiva sanção acessória.

Artigo 32.º

Destino das coimas

- 1 - A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 29.º do presente Regulamento, é feita da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para o Município de Reguengos de Monsaraz, entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 33.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação do órgão Executivo Municipal, mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respetivas licenças e autorizações são devidas as taxas constantes no “Regulamento e Tabela Taxas, Tarifas e Preços” do Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 36.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas as disposições regulamentares que abranjam matérias nele contempladas.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua fixação, nos lugares públicos do costume, dos Editais que publiquem a sua aprovação pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.